



Lei N.º 3.343 de 01 de outubro de 1975

Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM, instituição autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, dotado de gestão financeira descentralizada, vinculada à Secretaria de Planejamento, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com as seguintes finalidades:

I - coordenar a política de cooperação aos Municípios do Estado do Piauí, com o fim de elevar seus padrões técnicos e administrativos em prol do desenvolvimento racional dos núcleos urbanos;

II - estudar a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento;



Lei N.º 3.343 de 01 de outubro de 1975

Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM, instituição autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, dotado de gestão financeira descentralizada, vinculado à Secretaria de Planejamento, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com as seguintes finalidades:

I - coordenar a política de cooperação aos Municípios do Estado do Piauí, com o fim de elevar seus padrões técnicos e administrativos em prol do desenvolvimento racional dos núcleos urbanos;

II - estudar a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento;



Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM, instituição autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, dotado de gestão financeira descentralizada, vinculado à Secretaria de Planejamento, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com as seguintes finalidades:

I - coordenar a política de cooperação aos Municípios do Estado do Piauí, com o fim de elevar seus padrões técnicos e administrativos em prol do desenvolvimento racional dos núcleos urbanos;

II - estudar a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento;

III - cooperar com os Municípios na elaboração planos de desenvolvimento local;

IV - promover a integração dos programas e projetos de outras esferas governamentais;

V - cooperar tecnicamente com os Municípios do Estado nas áreas administrativas, jurídica, contábil, orçamentária, tributária e urbanística;

VI - promover a realização de encontros, congressos, seminários e reuniões das lideranças dos governos municipais, para estudo de problemas relacionados com a administração municipal;

VII - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei estaduais que versarem sobre matérias municipais;

VIII - realizar estudos de planejamento urbano;

IX - articular-se com o Governos Municipais visando capacitá-los nas suas relações com os órgãos federais, estaduais e instituições financeiras;

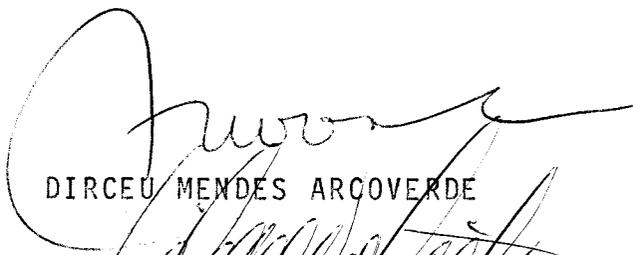
X - promover o intercâmbio de informações e experiências no âmbito da administração municipal, articulando-se com ins

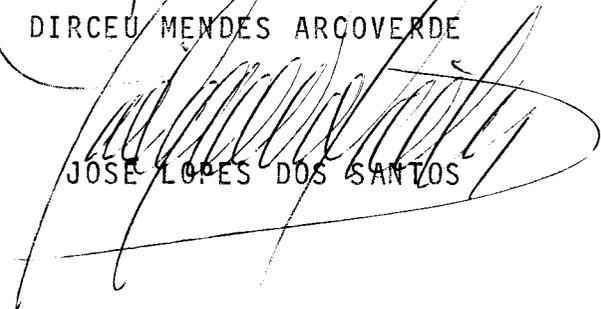
Art. 10 - O Governador do Estado baixará, através de decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, regimento regulamentando a organização interna do Instituto.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Planejamento Crédito Especial no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para fazer face às despesas de implantação do Instituto, bem como para sua manutenção no corrente exercício.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *01* de *outubro* de 1975.

  
DIRCEU MENDES ARCOVERDE

  
JOSÉ LOPES DOS SANTOS

III - cooperar com os Municípios na elaboração planos de desenvolvimento local;

IV - promover a integração dos programas e projetos de outras esferas governamentais;

V - cooperar tecnicamente com os Municípios do Estado nas áreas administrativas, jurídica, contábil, orçamentária, tributária e urbanística;

VI - promover a realização de encontros, congressos, seminários e reuniões das lideranças dos governos municipais, para estudo de problemas relacionados com a administração municipal;

VII - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei estaduais que versarem sobre matérias municipais;

VIII - realizar estudos de planejamento urbano;

IX - articular-se com o Governos Municipais visando capacitá-los nas suas relações com os órgãos federais, estaduais e instituições financeiras;

X - promover o intercâmbio de informações e experiências no âmbito da administração municipal, articulando-se com ins

III - cooperar com os Municípios na elaboração planos de desenvolvimento local;

IV - promover a integração dos programas e projetos de outras esferas governamentais;

V - cooperar tecnicamente com os Municípios do Estado nas áreas administrativas, jurídica, contábil, orçamentária, tributária e urbanística;

VI - promover a realização de encontros, congressos, seminários e reuniões das lideranças dos governos municipais, para estudo de problemas relacionados com a administração municipal;

VII - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei estaduais que versarem sobre matérias municipais;

VIII - realizar estudos de planejamento urbano;

IX - articular-se com o Governos Municipais visando capacitá-los nas suas relações com os órgãos federais, estaduais e instituições financeiras;

X - promover o intercâmbio de informações e experiências no âmbito da administração municipal, articulando-se com ins

tituições especializadas estaduais, nacionais e estrangeiras;

XI - ministrar cursos de administração municipal e desenvolver outras atividades, visando a formação de profissionais competentes;

XII - realizar pesquisa e promover a divulgação de idéias e práticas capazes de contribuir para o aprimoramento progressivo da administração municipal e dos serviços urbanos.

Art. 2º - O patrimônio do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será constituído pelos bens e direitos a ele doados, os adquiridos no exercício de suas atividades, os provenientes de rendas patrimoniais e pelas transferências orçamentárias que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Os bens e direitos do Instituto serão utilizados exclusivamente na realização dos seus objetivos.

Art. 3º - O Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Superintendência

Art. 4º - O Conselho de Administração constituir-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Planejamento;

II - Superintendente do IPAM;

III - Secretário de Agricultura;

IV - Chefe do Escritório da SUDENE, no Piauí;

V - Representante dos Prefeitos Municipais;

Parágrafo único - As funções de membros do Conselho são consideradas de caráter relevante e não serão remuneradas.

Art. 5º - O Secretário de Planejamento será o Presidente nato do Conselho.

Art. 6º - O Superintendente do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Planejamento.

Parágrafo Único - O cargo de Superintendente será exercido por técnico de nível superior, com experiência em administração municipal e planejamento urbano.

Art. 7º - Constituirão receitas do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM:

I - a renda resultante pela prestação de serviços;

II - dotações estaduais;

III - subvenções federais;

IV - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e rendas eventuais.

Art. 8º - Em caso de extinção do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM o seu patrimônio reverterá ao patrimônio do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Excetua-se da determinação deste artigo os casos de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese explícita diversa destinação.

Art. 9º - O pessoal do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

tituições especializadas estaduais, nacionais e estrangeiras;

XI - ministrar cursos de administração municipal e desenvolver outras atividades, visando a formação de profissionais competentes;

XII - realizar pesquisa e promover a divulgação de idéias e práticas capazes de contribuir para o aprimoramento progressivo da administração municipal e dos serviços urbanos.

Art. 2º - O patrimônio do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será constituído pelos bens e direitos a ele doados, os adquiridos no exercício de suas atividades, os provenientes de rendas patrimoniais e pelas transferências orçamentárias que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Os bens e direitos do Instituto serão utilizados exclusivamente na realização dos seus objetivos.

Art. 3º - O Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Superintendência

Art. 4º - O Conselho de Administração constituir-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Planejamento;

II - Superintendente do IPAM;

III - Secretário de Agricultura;

IV - Chefe do Escritório da SUDENE, no Piauí;

V - Representante dos Prefeitos Municipais;

Parágrafo Único - As funções de membros do Conselho são consideradas de caráter relevante e não serão remuneradas.

Art. 5º - O Secretário de Planejamento será o Presidente nato do Conselho.

Art. 6º - O Superintendente do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Planejamento.

Parágrafo Único - O cargo de Superintendente será exercido por técnico de nível superior, com experiência em administração municipal e planejamento urbano.

Art. 7º - Constituirão receitas do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM:

I - a renda resultante pela prestação de serviços;

II - dotações estaduais;

III - subvenções federais;

IV - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e rendas eventuais.

Art. 8º - Em caso de extinção do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM o seu patrimônio reverterá ao patrimônio do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Excetua-se da determinação deste artigo os casos de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese explícita diversa destinação.

Art. 9º - O pessoal do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

tituições especializadas estaduais, nacionais e estrangeiras;

XI - ministrar cursos de administração municipal e desenvolver outras atividades, visando a formação de profissionais competentes;

XII - realizar pesquisa e promover a divulgação de idéias e práticas capazes de contribuir para o aprimoramento progressivo da administração municipal e dos serviços urbanos.

Art. 2º - O patrimônio do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será constituído pelos bens e direitos a ele doados, os adquiridos no exercício de suas atividades, os provenientes de rendas patrimoniais e pelas transferências orçamentárias que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Os bens e direitos do Instituto serão utilizados exclusivamente na realização dos seus objetivos.

Art. 3º - O Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Superintendência

Art. 4º - O Conselho de Administração constituir-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Planejamento;

II - Superintendente do IPAM;

III - Secretário de Agricultura;

IV - Chefe do Escritório da SUDENE, no Piauí;

V - Representante dos Prefeitos Municipais;

Parágrafo Único - As funções de membros do Conselho são consideradas de caráter relevante e não serão remuneradas.

Art. 5º - O Secretário de Planejamento será o Presidente nato do Conselho.

Art. 6º - O Superintendente do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Planejamento.

Parágrafo Único - O cargo de Superintendente será exercido por técnico de nível superior, com experiência em administração municipal e planejamento urbano.

Art. 7º - Constituirão receitas do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM:

I - a renda resultante pela prestação de serviços;

II - dotações estaduais;

III - subvenções federais;

IV - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e rendas eventuais.

Art. 8º - Em caso de extinção do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM o seu patrimônio reverterá ao patrimônio do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Excetua-se da determinação deste artigo os casos de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese explícita diversa destinação.

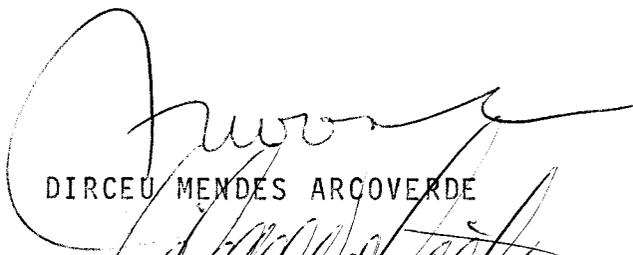
Art. 9º - O pessoal do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

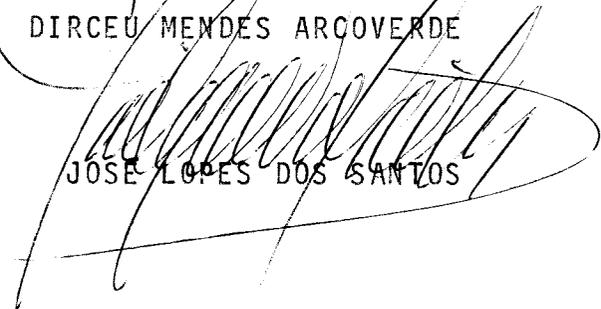
Art. 10 - O Governador do Estado baixará, através de decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, regimento regulamentando a organização interna do Instituto.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Planejamento Crédito Especial no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para fazer face às despesas de implantação do Instituto, bem como para sua manutenção no corrente exercício.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*outubro* PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de de 1975.

  
DIRCEU MENDES ARCOVERDE

  
JOSÉ LOPES DOS SANTOS



Lei N.º 3.343 de 01 de outubro de 1975

Dispõe sobre a criação do Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Instituto de Planejamento e Administração Municipal - IPAM, instituição autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, dotado de gestão financeira descentralizada, vinculada à Secretaria de Planejamento, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com as seguintes finalidades:

I - coordenar a política de cooperação aos Municípios do Estado do Piauí, com o fim de elevar seus padrões técnicos e administrativos em prol do desenvolvimento racional dos núcleos urbanos;

II - estudar a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento;

III - cooperar com os Municípios na elaboração planos de desenvolvimento local;

IV - promover a integração dos programas e projetos de outras esferas governamentais;

V - cooperar tecnicamente com os Municípios do Estado nas áreas administrativas, jurídica, contábil, orçamentária, tributária e urbanística;

VI - promover a realização de encontros, congressos, seminários e reuniões das lideranças dos governos municipais, para estudo de problemas relacionados com a administração municipal;

VII - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei estaduais que versarem sobre matérias municipais;

VIII - realizar estudos de planejamento urbano;

IX - articular-se com o Governos Municipais visando capacitá-los nas suas relações com os órgãos federais, estaduais e instituições financeiras;

X - promover o intercâmbio de informações e experiências no âmbito da administração municipal, articulando-se com ins

III - cooperar com os Municípios na elaboração planos de desenvolvimento local;

IV - promover a integração dos programas e projetos de outras esferas governamentais;

V - cooperar tecnicamente com os Municípios do Estado nas áreas administrativas, jurídica, contábil, orçamentária, tributária e urbanística;

VI - promover a realização de encontros, congressos, seminários e reuniões das lideranças dos governos municipais, para estudo de problemas relacionados com a administração municipal;

VII - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei estaduais que versarem sobre matérias municipais;

VIII - realizar estudos de planejamento urbano;

IX - articular-se com o Governos Municipais visando capacitá-los nas suas relações com os órgãos federais, estaduais e instituições financeiras;

X - promover o intercâmbio de informações e experiências no âmbito da administração municipal, articulando-se com ins